



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

LEI Nº 3442

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

“Dispõe sobre a proibição de descarte de óleo vegetal ou mineral na rede de esgoto ou junto ao meio ambiente, no território do município de Itajubá”.

Art. 1º Fica proibido, no território do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, o despojo de produto, subproduto ou resíduo que contenha óleo vegetal, mineral ou gordura nas redes de esgoto e pluvial ou junto ao meio ambiente.

Art. 2º Os fabricantes, importadores, distribuidores, estabelecimentos comerciais, industriais, condomínios, ambulantes, prestadores de serviço e similares que utilizarem gordura ou óleo de cozinha para suas atividades, ficam obrigados a destinar seus resíduos a cooperativas, empresas de coletas de resíduos não perigosos e empresas de reciclagem ou beneficiamento devidamente licenciadas no Município de Itajubá.

Parágrafo Único. Excluem-se da exigência contida no caput deste artigo, os estabelecimentos industriais ou comerciais que, comprovadamente, tratem os resíduos de suas atividades em processos próprios, gerando subprodutos já previstos na lei municipal 3834/2012.

Art. 3º O não cumprimento das disposições contidas nesta lei estará sujeito à aplicação de multa no valor de 2 (duas) Unidades Fiscais (UFI's) e o valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 4º As normas de caráter executivo e administrativo necessárias ao cumprimento desta lei, serão estabelecidas pelo poder executivo.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta lei, os órgãos de proteção ambiental do Município promoverão, em ação conjunta com os demais órgãos municipais, campanhas educativas visando a adesão da população, bem como dos proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, a um programa de coleta seletiva de óleo, nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 6º Para efeito do disposto no Art. 2º, as cooperativas e empresas de reciclagem ou beneficiamento deverão ser licenciadas pelo Município, que emitirá o respectivo alvará de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

§ 1º A partir da vigência desta lei, as empresas prestadoras de serviços com sedes em outros municípios, que atuem no Município de Itajubá recolhendo o material de que trata esta lei, necessitarão, igualmente, de inscrever-se no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios, com o objetivo de se evitar fraudes quanto ao recolhimento do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º Incluem-se no disposto neste artigo, as cooperativas sediadas em outras localidades.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 09 de setembro de 2021, 202º anos da fundação e 172º da elevação a Município.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo